



Apuá - Arquitetura e Urbanismo
apuaarquitetura.com.br
@apuaarquitetura
+55 11 970752464
contato@apuaarquitetura.com.br

**EXMA. AGENTE DE CONTRATAÇÃO E DOUTA EQUIPE DE APOIO
REPRESENTANTES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ/MG**

Dispensa Eletrônica nº 005/2024, realizada em 10 de abril de 2024 às 08:00 hs

Processo nº 011/2024

Apuá Arquitetura e Urbanismo, inscrito no CNPJ nº. 45.832.684/0001-26, por intermédio de seu representante legal o (a) Senhor (a) João Victor Navarrete de Almeida, portador da Carteira de Identidade n.º 9.127.014-5 e do CPF n.º 090.852.009-38, vem através do presente, com base no **artigo 165, I, b) da Lei 14.133 e no subitem 6.2 do Instrumento Convocatório**, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face à **DECISÃO** que **a desclassificou** por suposta inexecuibilidade ao item nº 01, como demonstrado a seguir.

Da tempestividade.

Como se verifica da legislação aplicável bem como do subitem 6.2 do Instrumento Convocatório, toda licitante poderá apresentar recurso em até três dias úteis posteriores ao aceite da intenção recursal.





Desta feita, tendo sido aceita intenção recursal em 11/04/2024 (quinta-feira), o prazo para apresentação alcançará seu termo em 16/04/2024 (terça-feira), do que as presentes Razões se encontram plenamente tempestivas.

Dos fatos.

Esta empresa participou do Processo Licitatório regido pela Dispensa Eletrônica epigrafada com objeto “**contratação de empresa para prestação de serviço de profissional em engenharia, arquitetura, para elaborar projeto de revitalização das praças na cidade de Tapiraí MG e no Distrito de Altolandia no Município de Tapiraí MG, conforme Termo de Referência, em Anexo.**”.

Entretanto, embora esta EPP tenha apresentado proposta que atende plenamente ao requisitado em Edital, a mesma fora rejeitada, sem a realização de diligências.

Da recusa.

Primeiramente, trataremos pontualmente as razões de Recusa à Proposta desta EPP.

Da decisão manifestada em CHAT observa-se:

“Conforme a Lei Federal nº 14.133/21, Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: **§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.**” (grifou-se)





Como se pode observar, essa Autoridade Administrativa realizou a desclassificação desta Recorrente em vista seu preço (R\$ 14.670,00) – mais vantajoso à Prefeitura que o ora classificado (R\$ 17.262,51) – estar abaixo dos 75% do preço orçado (R\$ 23.016,67).

Ocorre, todavia, que nessa análise houve a exclusão do inciso IV e § 2º do mesmo artigo que fundamentou a desclassificação, cita-se:

“Art. 59. **Serão desclassificadas as propostas que:**

(...)

IV - **não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;**

(...)

§ 2º **A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.**” (grifou-se)

Acontece que, como se vê do preâmbulo do Edital, a presente dispensa é do tipo “Menor Preço”, desta forma, não haveria razão em realizar licitação com critério de julgamento o “menor preço” e, ao mesmo tempo, limitar a apresentação de proposta à 75% do valor orçado.

Por óbvio, todas as licitantes que ofertaram lances abaixo dos 75% poderiam também ofertar lances superiores no limite de 75%, onde todas restariam empatadas e o objetivo da licitação com critério de julgamento sendo o “menor preço” restaria inutilizado.

Assim, cumpre esclarecer, na forma do disposto no artigo 59, IV e § 2º da Lei 14.133/21, que a inexecuibilidade prevista no § 4º é **relativamente presumida** quanto inferior à 75% do valor orçado pela Administração, entretanto, não é suficiente à ensejar a desclassificação (até porque o § 4º não determina tal medida), sendo





devida a abertura de prazo para que a licitante demonstre sua exequibilidade, conforme inciso IV e § 2º do mesmo artigo (supracitado).

Ressalta-se que esse entendimento é Sumulado pelo TCU com base na interpretação da Lei 8.666/93 que possuía disposição idêntica à supracitada conforme art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, senão vejamos:

Lei 8.666/93

“Art. 48. **Serão desclassificadas:**

(...)

II - **propostas** com valor global superior ao limite estabelecido ou **com preços manifestamente inexeqüíveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

(...)

§ 1º **Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:**

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) **valor orçado pela administração.**” (grifou-se)

Como se observa, a antiga Lei de Licitações e Contratos Administrativos possuía disposição idêntica à Nova Lei quanto à presunção de inexequibilidade de proposta abaixo de determinada porcentagem do valor orçado pela Administração.

Entretanto, em análise ao supracitado dispositivo legal, o Ilustre Tribunal de Contas da União já apresentou entendimento Sumulado, segundo o qual essa inexequibilidade é **relativamente presumida**, devendo o Agente de Contratação





oportunizar à licitante a comprovação da exequibilidade de sua proposta, como se vê da Súmula 262 da Corte Maior de Contas:

“SÚMULA TCU 262: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.” (grifou-se)

Não obstante o mesmo entendimento é manifestado pelo Ilustre Tribunal de Contas da União (em Acórdão proferido este mês) e pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais quanto à aplicação do artigo 59, III, § 4º da Lei 14.133/21, conforme:

“REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA 2/2023-SR/PF/AM. OITIVA PRÉVIA. **DECLASSIFICAÇÃO POR INEXEQUIBILIDADE, COM BASE NA ADOÇÃO DE CRITÉRIO DE FORMA ABSOLUTA, SEM A DEVIDA DILIGÊNCIA.** CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

VISTOS, **relatados e discutidos estes autos de representação sobre possíveis irregularidades na Concorrência 2/2023-SR/PF/AM;**

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, **ante as razões expostas pelo relator, em:**

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade do art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

9.3. **determinar**, nos termos do art. 45 da Lei 8.443/1992, **ao Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional no Amazonas (SR/PF/AM) que, no prazo de 15 (quinze) dias**, adote providências no sentido de retornar, na Concorrência 2/2023, à fase de análise de proposta de preços, **tendo em vista que o critério estabelecido no art. 59, inciso III e § 4º, da Lei 14.133/2021 deve conduzir a uma**





presunção relativa de inexequibilidade, devendo ser dada oportunidade aos licitantes de demonstrarem a exequibilidade de suas propostas, em atenção à Sumula TCU 262 e ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;

9.4. comunicar esta deliberação à representante e ao Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional no Amazonas (SR/PF/AM); e

9.5. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, III, do Regimento Interno/TCU.

(...)

VOTO

(...)

2. De acordo com as informações dos autos, a representante alega, em suma, a ocorrência de irregularidade relativa à **desclassificação indevida de 21 propostas mais vantajosas sem a devida diligência, o que acarretou a aceitação de uma proposta cerca de 34% mais cara que a de menor valor, indicando possível dano ao erário, falta de competitividade e desvantagem econômica para a Administração Pública.** As evidências foram colacionadas às peças 1 a 4:

(...)

6. No que concerne à irregularidade apontada pela representante, a AudContratações, após ouvir a unidade jurisdicionada, concluiu que a unidade jurisdicionada, **em atenção à Sumula TCU 262 e ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, deve adotar o critério de desclassificação, estabelecido no art. 59, inciso III e § 4º, da Lei 14.133/2021, de forma relativa, dando a devida oportunidade aos licitantes, que apresentaram proposta de preços inferiores a 75% do valor estimado, de demonstrar a viabilidade de suas ofertas.**

7. No caso concreto, o valor máximo da contratação foi estimado em R\$ 1.037.383,31. A **unidade jurisdicionada considerou como critério absoluto de inexequibilidade que propostas com valores inferiores a 75% do valor orçado pela administração seriam desclassificadas, nos termos do art. 59, inciso III e § 4º, da Lei 14.133/2021.** Com base no referido critério, **o órgão desclassificou, no**





juízo das propostas, por inexecutabilidade, todas as propostas com valores inferiores a R\$ 778.037,48.

8. **Reafirmo que a Administração incorre em risco elevado de não contratar a proposta mais vantajosa, ao desclassificar uma proposta na licitação com base nesse critério de forma absoluta, sem a realização de diligência, com vistas a dar oportunidade às licitantes de demonstrar a viabilidade de sua oferta, quando a diferença se mostra irrisória considerando o valor estimado da licitação, como no caso presente.**

9. Nesse sentido, conforme bem destacou a unidade instrutora, **cabe a Administração oportunizar que os licitantes apresentem justificativas que demonstrem a executabilidade de suas propostas, em atenção à Sumula TCU 262 e ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.**

10. **Dessa forma, entendo que os fatos trazidos a conhecimento desta Corte de Contas são procedentes**, ou seja, os elementos constantes dos autos permitem concluir que há plausibilidade nas alegações trazidas pela representante.

11. **Diante da irregularidade verificada nestes autos, proponho, desde já, a avaliação quanto ao mérito da presente representação como procedente**, motivo pelo qual será proposta **determinação ao Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional no Amazonas, com vistas a sanear o processo licitatório**, de forma a retornar, na Concorrência 2/2023, à fase de análise de proposta de preços, tendo em vista que **o critério estabelecido no art. 59, inciso III e § 4º, da Lei 14.133/2021 deve conduzir a uma presunção relativa de inexecutabilidade, dando-se a oportunidade aos licitantes de demonstrarem a executabilidade de suas propostas.** (grifou-se) (Repr. Acórdão nº 2088/2024-TCU, Rel. Min. AUGUSTO NARDES, Segunda Câmara. Julgado em 02/04/2024).

“DENÚNCIA. CHAMAMENTO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL PARA gerenciamento, operacionalização e execução DAS ATIVIDADES E SERVIÇOS DE SAÚDE. PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA. ORGANIZAÇÕES SOCIAIS. desenvolvimento de atividades dirigidas à saúde. SERVIÇO COMPLEMENTAR NO âmbito do SUS. DISCRICIONARIEDADE Da administração pública. IMPROCEDÊNCIA. PRAZO ENTRE A DATA DA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE E A DATA DA SESSÃO. OBSERVÂNCIA DA legislação APLICÁVEL.





IMPROCEDÊNCIA. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA vencedora. DEVER DO LICITANTE DE APRESENTAR PROPOSTA ECONOMICAMENTE VIÁVEL. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DAS PROPOSTAS. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO ÔNUS PROBATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. DILIGÊNCIA. ABERTURA DE PRAZO. CORREÇÃO DE DADOS DA PROPOSTA. POSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. DILIGÊNCIA. AVERIGUAÇÃO. CONDIÇÕES ECONÔMICO-FINANCEIRAS. REQUISITOS DO EDITAL. BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. PREENCHIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. Arquivamento.

1. Segundo as normas de regência e entendimentos do Tribunal de Contas da União e deste Tribunal, os ajustes cujo objeto envolva parceria e fomento à atuação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, para a prestação de serviços de caráter complementar no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS devem observar a necessidade do contrato de gestão como o instrumento hábil para que seja firmada a parceria entre as organizações sociais e o setor público. Ademais, está no âmbito da discricionariedade da Administração Pública a utilização de contratos de gestão com organizações sociais para a prestação de serviços públicos de saúde.

2. Em face da observância do prazo mínimo previsto no decreto municipal aplicável, deve ser julgado improcedente o apontamento de irregularidade relacionado ao prazo previsto no edital entre a data da manifestação de interesse em formalizar contrato de gestão e a data da sessão.

3. **A alegação de inexecuibilidade de proposta demanda a demonstração fática e concreta da inviabilidade econômica apontada, tendo em vista ser dever do licitante apresentar proposta economicamente viável, considerando todos os riscos inerentes à prestação dos serviços contratados.**

4. **Nos moldes do art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/1993 e do entendimento consolidado no âmbito do Tribunal de Contas da União, a Administração deve promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, visando sanear eventuais falhas, sem que isso implique na alteração substancial da proposta original.**

5. Diante do preenchimento dos requisitos estabelecidos no edital para comprovação da qualificação econômico-financeira, mediante apresentação de balanço patrimonial





e demonstrações contábeis, deve ser julgado improcedente o apontamento de irregularidade relativo à omissão da Administração em realizar diligência para averiguar as condições econômico-financeiras da entidade que se sagrou vencedora do certame.” **(grifou-se)** (Denúncia no Processo nº 1114619 – TCE/MG, Cons. Subst. ADONIAS MONTEIRO, PRIMEIRA CÂMARA. Julgado em 19/03/2024. DJe 05/04/2024)

“Denúncia. INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA prestação de serviço de segurança eletrônica por meio de sistema de alarme contra intrusão, incluindo a locação de equipamentos, instalação, monitoramento remoto 24 horas, manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. **INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CUSTOS. BLOQUEIO DE CHAT E reabertura do prazo para INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. ARQUIVAMENTO.**

1. Em atenção ao princípio do formalismo moderado e à jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União e desta Corte de Contas, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, admitindo-se a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame. A mera inobservância de exigência formal não pode resultar na inabilitação automática da licitante, notadamente diante da apresentação de proposta vantajosa à Administração Pública.

2. **Nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a Administração Pública, quando verificar a ocorrência de preço inexequível, deve dar ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.** (grifou-se) (Denúncia no Processo nº 1104917 – TCE/MG, Cons. AGOSTINHO PATRUS, PRIMEIRA CÂMARA. Julgado em 03/10/2023. DJe 13/11/2023).

Ainda, não bastassem as disposições legais e jurisprudenciais acerca da necessidade de permitir à licitante o comprovar a exequibilidade de sua proposta,





cumpre ressaltar que mesma disposição é fundamentada em Edital, conforme subitens 4.5 e 4.6 do Instrumento Convocatório, cita-se:

“4.5. **Quando o fornecedor não conseguir comprovar** que possui ou possuirá recursos suficientes para executar a contento o objeto, será considerada inexecutável a proposta de preços ou menor lance que:

(...)

4.6. **Se houver indícios de inexecutabilidade da proposta de preço**, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, **poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a executabilidade da proposta.**” (grifou-se)

Assim, na mesma linha da legislação e entendimento jurisprudencial, o Instrumento Convocatório determina que, havendo indícios de inexecutabilidade, cabe à Administração Pública realizar diligências junto à licitante detentora da melhor proposta, a fim de oportunizá-la a comprovação de executabilidade.

Logo, observa-se que, tendo a proposta desta Recorrente apresentado indícios de inexecutabilidade na forma do art. 59, § 4º da Lei 14.133/21, cabia à essa Agente de Contratação se utilizar de seu poder-dever de diligência, permitindo à detentora da Proposta mais Vantajosa à Prefeitura comprovar a executabilidade de sua proposta, em atendimento ao Princípio da Seleção da Proposta mais Vantajosa à Administração.

Em consulta à legislação aplicável, observamos que a legislação prevê a atuação da Administração em caso de dúvidas, conforme se depreende artigo 64, I da Lei 14.133/21, cita-se:





“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência, para:**

I - **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;**” (grifou-se)

Assim, cumpre ressaltar que presunção relativa de inexecutabilidade exige a realização de diligência a fim de comprovar ou anular essa presunção, sendo essa medida necessária a permitir a Seleção da Proposta mais Vantajosa à Administração, razão pela qual é chamada de poder-DEVER dessa.

Leitura semelhante fez a doutrina para o disposto no art. 55 da Lei 9.784/99, que prevê que "os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração".

Como anotam Sérgio Ferraz e Adilson Dallari, não se trata de faculdade da Administração:

"a flexão verbal 'poderão', nele utilizada, significa a expressa atribuição de um poder-dever ... porque a convalidação é emanação direta dos princípios da legalidade e da segurança jurídica, não estando aberta, para o agente administrativo, a avaliação de dever, ou não, trilhar esse caminho" (Processo administrativo. 2. Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 257)

Celso Antônio Bandeira de Mello também reconhece a existência de um dever e não de mera faculdade da Administração de corrigir defeitos sanáveis (Curso de Direito Administrativo. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 475-477)

Ainda, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o Ilustre Tribunal de Contas da União são claros quanto à esta questão, conforme:





"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28, III, E 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. **HABILITAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. ATENDIMENTO DA FINALIDADE LEGAL. DOCTRINA. PRECEDENTES.** DESPROVIMENTO.

(...)

3. **Inexiste violação da lei ou do instrumento convocatório, porquanto a recorrida demonstrou sua capacidade jurídica e atendeu, satisfatoriamente, à finalidade da regra positivada no art. 28, III, da Lei 8.666/93.**

4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41).

Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).

5. Recurso especial desprovido." (grifou-se) (REsp 797.170/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 7/11/2006, p. 252.)

"REPRESENTAÇÃO. UNIVASF. IRREGULARIDADES NO CHAMAMENTO PÚBLICO 01/2013. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS, COM EFEITOS INFRINGENTES PARA SUPRIMIR A MULTA RELATIVA A UMA IRREGULARIDADE E REDUZIR A MULTA QUANTO ÀS DEMAIS.

(...)

VOTO

(...)

É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, § 3º) . É o sentido que se extrai do Acórdão 2521/2003-TCU-Plenário, in verbis: "**atente para o disposto no art. 43, § 3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar**





empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei" (grifou-se) (Repr. TCU – Acórdão 3340/2015. Min. Rel. BRUNO DANTAS, Plenário, julgado em 09/12/2015).

“REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. **SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. CAUTELAR CONCEDIDA. CONFIRMAÇÃO DE IMPROPRIEDADES. ITENS ARREMATADOS POR VALORES ACIMA DO PREÇO DE REFERÊNCIA. DETERMINAÇÃO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS COM VISTAS À ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO PARA OS ITENS IMPUGNADOS. CIÊNCIA.**

(...)

6. Isso porque, **apesar de o edital conter disposição no sentido de que cumpria ao licitante preencher adequadamente o campo “descrição detalhada do objeto ofertado”, sob pena de desclassificação, e que o art. 41 da Lei nº 8.666/1993 fixa que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, não poderia o gestor interpretar os mencionados dispositivos de maneira tão estreita.**

7. Na verdade, as citadas disposições devem ser entendidas como prerrogativas do poder público, que deverão ser exercidas mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles, o da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

8. **No caso, portanto, caberia ao pregoeiro utilizar-se, zelosamente, da possibilidade de encaminhar diligência às licitantes (art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993), a fim de suprir as lacunas quanto às informações dos equipamentos ofertados, medida simples que poderia ter oportunizado a obtenção de proposta mais vantajosa.**

(...)” **(grifou-se)** (Repr. TCU - Acórdão 3381/2013. Min. Rel. Valmir Campelo. GRUPO II - CLASSE VII – Plenário, julgado em 04/12/2013).

Desta feita, observa-se que a desclassificação desta Recorrente, sem realização de diligência, se encontra contrária as determinações do Edital, da





Apuá - Arquitetura e Urbanismo
apuaarquitetura.com.br
@apuaarquitetura
+55 11 970752464
contato@apuaarquitetura.com.br

Legislação e do entendimento dos Tribunais Superiores e Tribunais de Contas, pelo que se mostra ilegal e deve ser corrigida.

Dos pedidos.

Diante do exposto, requer-se

- a) Seja revista a decisão que desclassificou esta Empresa sem realização de diligência, visto sua ilegalidade, contrariando o disposto em Edital, violando a Legislação e o entendimento dos Tribunais;
- b) Seja realizada diligência junto à esta Empresa, permitindo a comprovação da exequibilidade de sua proposta, a fim de atender o fim licitatório da Seleção da Proposta mais Vantajosa à Administração, procedendo sua reclassificação assim que comprovada sua exequibilidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba/PR, 15 de abril de 2024.

João Victor Navarrete de Almeida

RG 9.127.014-5

